

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESC PARÁ.**

**CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/0004-CC.**

**INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP**, inscrita na CNPJ/MF n. 17.630.678/0001-50, com sede na Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa, bairro Marambaia, CEP: 66.615-556, Belém/PA, neste ato representada por sua sócia administrativa, Sra. Manuelle Lélia Soares Teixeira, brasileira, solteira, empresária, inscrita no RG n. 3173737 - SSP/PA e CPF n. 743.983.952-15, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAÇÃO** em face ao Edital da Concorrência em epígrafe, na conformidade das razões a seguir

## **1. PRELIMINARMENTE.**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE.**

É de se assinalar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que protocolada mais de 05 (cinco) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação, qual seja 21/03/2018 às 09:00h, na Av. Assis de Vasconcelos, nº 359 – Auditório do SESC/PA – 1º andar – Campina – CEP: 66.010-010 - Belém/PA (Art. 41, §1º da Lei n.º 8.666/93).



Infinity Engenharia LTDA EPP  
CNPJ: 17630678000150  
Rua Portugal, 7A, Conjunto Murtosa  
CEP:66.615-556 - Marambaia / Belém-Pa

## 2. DOS FATOS.

Visando contratação de empresa de Engenharia especializada em restauração e reabilitação de edificação histórica para ampliação do Centro Cultural Sesc Boulevard, foi lançado o Edital da Concorrência SESC/PA Nº 18/0004-CC, com abertura da licitação para o dia 21/03/2018.

Analisando o Edital, a Impugnante constatou na redação da alínea “b” do subitem 9.1.3.1 algumas exigências que violam o caráter competitivo da licitação como, por exemplo, a exigência de registro da prova de capacidade técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, senão vejamos:

### **9.1.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

#### **9.1.3.1. Para atendimento à qualificação técnico-operacional:**

**a) Certidão de registro de pessoa jurídica emitido pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos envelopes, na qual conste compatibilidade entre a atividade regular da empresa e o objeto da Licitação, conforme o objeto da licitação bem como as quitações da anuidade do período em curso, relativas à empresa e aos seus responsáveis técnicos.**

**a.1) No caso da licitante ter sede em outro Estado e, conseqüentemente, ser inscrita no CREA ou CAU de origem (e a licitante vier a ser declarada vencedora do certame), deverá apresentar, obrigatoriamente (até a data da assinatura do respectivo instrumento de contrato), visto junto ao CREA-PA, por força do disposto na Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução n.º 413, de junho de 1997, do CONFEA.**

**b) Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras e serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados, compatíveis com o objeto desta licitação, comprovando ter executado, no mínimo 50% dos quantitativos do objeto desta licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do**



*objeto, devidamente registrados e chancelados no CREA e/ou CAU, comprovando a execução dos serviços com os quantitativos solicitados:*

Identificou, ainda, no subitem 9.1.3.2, a exigência de apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedido pelo CREA da região pertinente, em nome do responsável técnico que participará do serviço, o que também limita a participação de empresas, *in verbis*:

**9.1.3.2. Para atendimento à qualificação técnico-profissional:**

**a)** *Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participarão do serviço, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:*

Tais exigências violam princípios básicos que regem o processo licitatório, como será demonstrado a seguir.

### **3. DO DIREITO.**

Impende destacar, primeiramente, que o processo licitatório visa, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

A partir do dispositivo legal, averiguadas irregularidades ou mesmo item que possa vir a macular o caráter competitivo da licitação, que violam o princípio da isonomia, há a necessidade de se contestar os termos do Edital, conforme possibilidade estabelecida no artigo 41, §1º, da Lei nº 8.666/93.



No presente caso, verifica-se violação ao mencionado princípio nos subitens 9.1.3.1 e 9.1.3.2, conforme acima demonstrado, contrários ao posicionamento majoritário do Tribunal de Contas da União.

Em relação ao contido no subitem 9.1.3.1, a exigência de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, registrada no CREA, contraria entendimento do TCU, que já se manifestou no sentido de que:

*Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. (ACÓRDÃO Nº 205/2017 - TCU – Plenário)*

Logo, pode-se concluir que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional da licitante no Crea/CAU é ilegal, pois viola o caráter competitivo da licitação.

Vislumbra-se, ainda, a exigência de *Prova de capacidade técnica constituído por, no mínimo 01 (um) atestado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, para a qual a empresa tenha executado obras e serviços civis de reforma e restauro de prédios históricos tombados.*

A referida cobrança também é totalmente descabida, pois impõe a necessidade de comprovação de realização de serviço idêntico, o que é vedado por Lei. Nesse sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho: **“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico”** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).





Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma: "***Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital.***"

Quanto ao subitem 9.1.3.2, a exigência de que a Certidão de Acervo Técnico seja em nome do responsável técnico que participará do serviço presume a necessidade de vínculo empregatício entre o responsável e a licitante, o que, também, nos termos do entendimento do E. Tribunal de Contas é ilegal, senão vejamos:

*Acerca das exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois tal exigência impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (Acórdãos 103/2009-Plenário; 391/2009-Plenário; 1.808/2011-Plenário).*

Logo, a exigência de apresentação Certidão de Acervo Técnico de pessoa que participará do serviço como qualificação técnica da licitante para participar do certame também macula o caráter competitivo, haja vista compelir as empresas a realizarem despesas desnecessárias no sentido de contratar um profissional para tanto, sem garantias de que sairá vencedora do certame. Tal exigência poderia vigorar quando da efetiva contratação da licitante, após a adjudicação.

Assim, tanto a exigência de registro do atestado de capacidade técnico-operacional para a licitante, quanto ao de capacidade técnico-profissional para a pessoal que será responsável pelo serviço, encontram óbice na visão do TCU, não havendo, portanto, respaldo jurídico para prosperar tais exigências.

Por fim, ressalta-se a exigência de Certidão de Acervo Técnico do responsável pelo serviço expedido pelo CREA ou CAU da **região**, que também é forma de restringir a participação de empresas, em desacordo com o referido artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pois



obsta que empresas contratem profissionais de outros Estados, o que também não pode prosperar.

Dessa forma, o procedimento licitatório na forma atualmente redigida nos subitens 9.1.3.1, alínea "b", e 9.1.3.2, alínea "a", que tratam da qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, não pode prevalecer, pois alija o certame, de forma injustificável, a participação de inúmeras empresas que, seguramente, possuem capacidade técnica suficiente para executar o objeto pleiteado de forma satisfatória.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Dado exposto, em que pese o respeito por esta Comissão de Licitação, insurge-se o Impugnante, almejando a revisão dos subitens 9.1.3.1, alínea "b", e 9.1.3.2, alínea "a", que tratam da **qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional**, a fim de que o Edital da Concorrência SESC/PA Nº 18/0004-CC seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

O documento em questão segue com cópia a CEEC – CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL DO CREA/PA.

Nestes termos, pede deferimento.

Belém, 13 de Março de 2018.



INFINITY ENGENHARIA LTDA EPP

Manuelle Lelia Soares Teixeira

Sócio – Administrador

CPF: 743.983.852-15